



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : PAMPA NORTE SERVIÇOS DE CARGA E TRANP EIRELI.

ENDEREÇO : RUA PIAUI, 2245, SALA, A, CENTRO.

ESPIGÃO DO OESTE (RO)

PAT Nº : 20192903600018

DATA DA AUTUAÇÃO : 01/03/2019

CAD/ICMS : 0000000511280-0

CNPJ/MF : 30.803.154.0001-82

DECISÃO Nº : 2022.01.08.04.0008

1. Promover prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas apresentando documento de arrecadação ilegítimo.
2. Defesa tempestiva.
3. Ausência de Designação Expressa.
4. Ação fiscal nula.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo apresentou DARE e respectivo comprovante de pagamento a título de ICMS que pressupõe falsificação, haja vista não localizar a arrecadação na base de dados do SITAFE, apesar de consultas recorrentes desde a data da



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

efetiva passagem, em 28.01.2019, início da ação fiscal, até a presente data. (CT-e 3423).

A infração foi capitulada no art. 57 do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018. A penalidade foi art. 77, XVI, b da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: Multa de 500 UPF = R\$ 35.340,00.

O sujeito passivo foi citado por AR, no dia 24/04/2019, apresentando defesa tempestiva às fls. 15 dos autos.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega que a autuação foi executada em duplicidade, pois no dia 15/04/2019 foi notificada do AI 20192903600017 (em anexo), sendo as infrações do art. 57 e 58 do RICMS/RO, configurando **bis in idem**.

Que a autuação está eivada de nulidade, pois, não consta a descrição da infração como ela se deu.

Na verdade a autuada subcontratou outro transportador para executar o serviço, mas a informação que constava na nota fiscal de prestação de serviço de transporte foi ignorada pelo auditor, que lavrou o auto de infração.

Considera a ilegitimidade passiva da em presa PAMPA NORTE SERVIÇOS DE CARGAS E TRANSP EIRELI. A nota fiscal, fl. 03, contém a informação que a empresa autuada subcontratou terceiro para que realizasse o serviço de transporte



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

rodoviário, cabendo a este realizar o pagamento antecipado do frete.

Portanto, o sujeito passivo é Bradesco Leasing S/A, CNPJ 47.509.120.0001-82.

Consta também no PAT, comprovante de transação bancária referente ao pagamento do DARE de ICMS, sendo que a impugnante desconhece o motivo pelo qual a arrecadação não fora localizada na base de dados do SITAFE.

Requer o cancelamento do auto de infração por duplicidade, ou por desrespeito ao disposto no art. 100, IV, da Lei 688/96.

Subsidiariamente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da empresa PAMPA NORTE SERVIÇOS DE CARGAS E TRANSPORTE EIRELI.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A acusação que recai sobre o sujeito passivo é de ter apresentado ao fisco comprovante de pagamento de ICMS frete que se revelou ilegítimo ou inidôneo. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena (RO).

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Penalidade:

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

XVI - outras infrações: (AC pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) utilizar ou falsificar carimbo, impresso, documento, selo, lacre ou equipamento de uso ou emissão exclusivos do Fisco, sem prejuízo de ação penal competente - multa de 500 (quinhentas) UPF/RO;

Em exame aos documentos que compõem os autos, verifico que a autuação foi efetivada no posto fiscal de Vilhena o que em tese dispensaria a emissão de designação para fiscalizar o sujeito passivo, entretanto, a prestação questionada foi realizada em data diversa da autuação, descaracterizando a ocorrência de flagrante descumprimento da legislação tributária, sendo desse modo, necessária a emissão da designação para fiscalizar o sujeito passivo. Conforme consta na descrição do auto de infração a passagem pelo posto fiscal ocorreu no dia 28.01.2019, enquanto a lavratura do auto de infração só ocorreu no dia 14/03/2019, portanto, em um lapso temporal considerável. Ressalta-se que na peça básica consta a informação que o período fiscalizado é 26/01/2019 a 14/03/2019, sendo imprescindível a autorização expressa, nos termos da legislação.

Lei 688/96

Art. 65. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

V - sem expressa designação da autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento. (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 011/2008/GAB/CRE

Art. 1º As atividades de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo serão realizadas mediante a emissão de designação por autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento.

Parágrafo único. Excetuados os casos de inexigibilidade da designação a que se refere o “caput”, nos casos de flagrante de infração à legislação tributária em que o retardo do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Estadual, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais adotará as medidas necessárias para assegurar a comprovação do ilícito no Processo Administrativo Tributário – PAT, e em seguida submeterá o procedimento à autoridade competente para emissão da designação necessária, se for o caso.

Diante da ausência de designação expressa, pois o auto de infração não foi lavrado em flagrante infracional na fiscalização da mercadoria em trânsito, sem análise do mérito, entendo que o auto de infração padece de nulidade.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO NULA** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$. 35.340,00 (Trinta e cinco mil trezentos e quarenta reais).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Recorro de ofício desta decisão, à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3º, da Lei 688/96, para manifestação do autor.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito de vista junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2022.

EDUARDO DE SOUSA MARAJÓ
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN